



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 299 / 2009
47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 5 março, 2009
PROCESSO Nº 1/3816/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708039
RECORRENTE PRO CIRÚRGICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE NILO COUTINHO MONTE
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF's do mês de Abril de 2007 e também não a fez mesmo sendo intimado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos. Decisão amparada no artigo 1º do Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4; inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" do Decreto nº 12.670/96, com alteração no artigo 1º, inciso XIII, da lei 13.418/03

RELATÓRIO

A peça inicial da acusação versa sobre:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar a DIEF Referente ao mês de Abril de 2007, conforme solicitado através do termo de intimação nº 2007.15517.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de Serviço,
- ❖ Termo de Intimação,
- ❖ Consultas ao Sistema DIEF
- ❖ AR,
- ❖ termo de Revelia.

Em 16/07/2007 o processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento;



Em 21/10/2008 o Julgador Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da Ação fiscal e a autuante foi revel no julgamento;

Em 17/11/2008 o Contribuinte é intima e comunicado da decisão de 1ª instância;

Em 27/11/2008 ingressa no contencioso com recurso voluntário, alegando as seguintes razões:

1. Há muito tempo a empresa está sem movimento financeiro,
2. Que entregou a DIEF de Abril/07 fora do prazo regulamentar pelo fato da empresa está encontrando fortes dificuldades internas.

Em 16/02/2008 a Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 578/2008 opina pelo Conhecimento do Recurso voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular;

Em 16/12/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer;

Em 05/03/2009 o Processo entra em pauta, é discutido e votado;

Em síntese eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar a DIEF Referente ao mês de Abril de 2007, conforme solicitado através do termo de intimação nº 2007.15517.”

Analisando as peças do presente processo, verificamos a existência de duas consultas realizadas no sistema SEFAZNET:

1. Uma realizada no dia 27/06/2007 na qual aponta a OMISSÃO relativa a Abril/2007, ver fl. 7 dos autos e
2. A segunda aponta que a incorporação da do referido mês se deu no dia 04/07/2007, ver fl. 16 dos autos.

Portanto a incorporação da DIEF – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, relativo ao mês de abril de 2007 se deu após a **lavratura e da ciência** do Auto de Infração em epígrafe,

Analisando o recurso voluntário, verificamos que as alegativas proferidas pela recorrente, não encontram respaldo legal, visto que o

artigo 1º do Decreto 27.710/05, estabelece a obrigatoriedade da apresenta da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF mensalmente, mesmo que não exista movimentação econômica. Complementando o Decreto 24.569/97 ainda nos trás os seguintes artigos:

- ❖ o 871 determina que sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providencias legal acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever e
- ❖ o 874 determina que infração é todo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Bem que a autuada poderia ter se beneficiado do **instituto da espontaneidade** que lhe confere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, bastando para tal que incorporasse as DIEF's reclamadas, no prazo acobertado pela intimação sem o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória. Fato que não ocorreu.

Diante do exposto VOTO no sentido de que se Conheça o Recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ABRIL DE 2007

300 UFIRCES

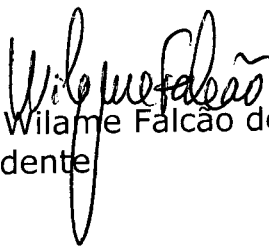
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente:
PRO CIRÚRGICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e
Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Eleutério Albuquerque e Silvana Carvalho Lima Petelinkar.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ²³ ao **ABRIL** de de 2009.

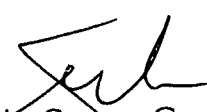



José Wilame Falcão de Souza
Presidente

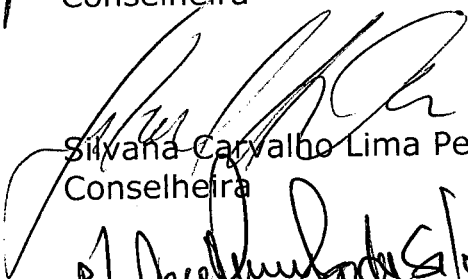

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Walberne Graça Ferreira Filho
Conselheiro


p/ Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator